



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências, e sobre o Requerimento nº 479, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que Requeiro, nos termos do disposto nos arts. 71 e 74, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de Comissão Temporária Interna, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim se entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional – CJADMTR, instalada em 17 de março de 2022, tendo seu relatório final aprovado em 6 de setembro de 2022.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Efraim Filho

12 de junho de 2024

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão Temporária Interna para Examinar os Anteprojeto Apresentados no Âmbito da Comissão de Juristas (CTIADMTR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

O PL nº 2.483, de 2022, faz parte de um conjunto de dez anteprojeto de temática tributária e administrativa elaborados pela Comissão de Juristas CJADMTR, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022. A comissão foi presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar minutas de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

O PL nº 2.483, de 2022, está disposto em 75 artigos, organizados em 11 capítulos. Em uma aproximação simplista, o PL consolida em um único texto o conteúdo do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na parte que regula o **contencioso** administrativo fiscal, e de outras leis que o complementam, agregando **inovações** contidas no Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e no processo administrativo **eletrônico** (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021).

O **Capítulo I** do PL nº 2.483, de 2022, formado pelos arts. 1º e 2º, traz as **disposições preliminares**.

O art. 1º indica que o escopo da proposição é reger o **processo administrativo tributário**, que tem por objeto a revisão administrativa referente a **tributos administrados** pela **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, no curso dos processos que explicita em **lista exaustiva** de cinco incisos. O mais abrangente é o **inciso I**, que contempla os processos de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades (Sistema “S”, por exemplo) e fundos, e de penalidades correspondentes. O inciso II trata de lançamentos dos quais não resulta exigência de crédito tributário.

O art. 2º lista os princípios norteadores do processo administrativo tributário, a saber: legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, eficiência, publicidade, ☐ lealdade e boa-fé, motivação, oficialidade, razoável duração do processo e presunção de legitimidade dos atos administrativos.

O **Capítulo II**, que abrange os arts. 3º a 15 do PL, cuida dos **Atos e Termos Processuais** (forma, prazos, intimações, vícios e nulidades). As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, **preferencialmente**, em formato digital, mediante assinatura eletrônica, admitida a **via postal** quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização do meio eletrônico (art. 3º, §§ 1º e 3º);
- (ii) os prazos processuais serão contados em dias **úteis** e seu curso será **suspenso** nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 8º);
- (iii) são nulos os **lançamentos**, os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa (art. 12, *caput*, inciso II); e
- (iv) regras de **impedimento** para a participação do julgador em julgamento (art. 13).

O **Capítulo III**, composto pelos arts. 16 a 24 do PL, trata do **Procedimento Fiscal** (início, exigência fiscal, auto de infração, notificação de lançamento, lançamento complementar, revelia, preclusão e despacho decisório com reconhecimento parcial do crédito). As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) veiculação **em lei** da necessidade de intimação, prévia à lavratura do auto de infração, de terceiro de quem a fiscalização apurou responsabilidade tributária (arts. 16, § 5º, e 18, § 5º);
- (ii) afastamento de penalidade quando o sujeito passivo adotar **orientações gerais** da época em que ocorrido o fato gerador, entendidas como interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral (art. 18, § 6º);
- (iii) ampliação, de 30 dias corridos para 45 dias úteis, do prazo para a **cobrança amigável** pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 22, *caput*);
- (iv) redução, de 90 dias corridos para 30 dias úteis, do prazo para o órgão preparador da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, esgotado o prazo de cobrança amigável, **encaminhar os débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** (art. 22, § 2º); e
- (v) maior celeridade na devolução da parcela incontroversa do crédito tributário objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso (art. 24).

O **Capítulo IV**, formado pelos arts. 25 a 47 do PL, cuida da **Competência para Preparo e para Julgamento**. As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) **resultado favorável ao contribuinte** quando ocorrer **empate** no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário (art. 29, parágrafo único);
- (ii) ampliação, de 30 dias corridos para **60 dias úteis**, do prazo para apresentação de manifestação de

inconformidade ou impugnação com a prova documental (arts. 33 e 35, § 4º);

- (iii) **sobrestamento** do processo administrativo quando ministro do STJ ou do STF **afetar** e sobrestar a tramitação de processos judiciais em razão de tema repetitivo ou de repercussão geral (art. 40, §§ 1º a 3º); e
- (iv) faculdade de opor embargos de declaração à decisão de **primeira instância** (art. 47, *caput*).

O **Capítulo V**, que abrange os arts. 48 a 58 do PL, versa sobre **Provas** (meios de prova, livre convicção, ônus da prova, diligências e perícias). As principais novidades desse capítulo são as seguintes:

- (i) faculdade de apresentação de pedido de diligências ou perícias no **recurso voluntário** (art. 54); e
- (ii) **exclusão** do auditor-fiscal autuante da realização de perícias solicitadas no processo administrativo tributário (art. 55, § 4º).

O **Capítulo VI**, composto pelos arts. 59 a 65, versa sobre os **Ritos Processuais** (sumário e ordinário). A novidade desse capítulo é a **desnecessidade** de interposição de recurso de ofício ao Carf de decisão de primeira instância **unânime**, qualquer que seja o valor de crédito tributário exonerado (art. 64, *caput*).

O **Capítulo VII**, formado pelos arts. 66 e 67 do PL, trata das **Decisões Colegiadas**. A principal novidade desse capítulo é a exigência de que o acórdão se refira **expressamente** às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo (art. 66).

O **Capítulo VIII**, que alcança somente o art. 68 do PL, cuida do **Julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** (Carf). A novidade desse capítulo é a veiculação **em lei** da faculdade de o sujeito passivo interpor **agravo** contra a decisão do presidente de turma do Carf que negar seguimento ao recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF – art. 68, § 2º).

O **Capítulo IX**, composto pelos arts. 69 a 71 do PL, dispõe sobre a **Eficácia e Execução das Decisões**. Estabelece a etapa processual em

que a decisão se torna **definitiva** nos ritos sumário e ordinário e sua subsequente execução.

O **Capítulo X**, que alcança somente o art. 72 do PL, versa sobre os **Litígios Sujeitos à Composição Extrajudicial pela Advocacia-Geral da União** (AGU). Dispõe que a submissão de litígio por órgão ou entidade de direito público da administração pública federal à composição da AGU é considerada reclamação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em disputa.

O **Capítulo XI**, formado pelos arts. 73 a 75 do PL, cuida das **Disposições Finais e Transitórias**. Prevê a revogação do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e período de vacância igual a 180 dias.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

Nesse período, foram apresentadas dez emendas “T” ao PL nº 2.483, de 2022, pelos Senadores Giordano e Mecias de Jesus. Posteriormente, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 11 à CAE.

A **Emenda nº 1-T**, do Senador Giordano, suprime o § 2º do art. 8º do PL, sob o argumento de que a Administração Tributária não se submete a férias forenses nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

A **Emenda nº 2-T**, do Senador Giordano, altera o art. 29 do PL para reiterar a decisão favorável ao contribuinte em caso de empate na votação das turmas do Carf e assegurar que o cargo de presidente de turma seja ocupado por representante da Fazenda Nacional.

A **Emenda nº 3-T**, do Senador Giordano, acresce ao PL artigo que altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com triplo propósito:

- a) estender o instituto da transação aos débitos **em cobrança** pela **RFB** que **não** sejam objeto de contencioso;

- b) dispensar a RFB da observância da Lei Complementar (LCP) nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da AGU), pois é órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;
- c) permitir que o **Secretário da RFB** estabeleça os parâmetros e critérios para a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, hoje competência privativa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

A mesma Emenda propõe a ampliação para 120 dias do prazo de cobrança amigável na RFB (o *caput* do art. 22 do PL o amplia para 45 dias).

A **Emenda nº 4-T**, do Senador Giordano, altera a redação do *caput* do art. 47 para **suprimir** a possibilidade criada pelo PL de opor embargos de declaração à decisão de primeira instância.

A **Emenda nº 5-T**, do Senador Mecias de Jesus, altera o § 5º do art. 9º do PL para exigir que a intimação da inclusão de processo administrativo em pauta de julgamento seja também comunicada aos endereços de *e-mail* fornecidos no recurso voluntário ou posteriormente substituídos em petição específica.

A **Emenda nº 6-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 4º ao art. 21 do PL para exigir que o auto de infração complementar seja lavrado por, no mínimo, **dois** auditores-fiscais da RFB, a fim de resguardar o contribuinte de excessos.

A **Emenda nº 7-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 7º ao art. 28 do PL, para **vedar** a designação, para presidente ou vice-presidente de seção, câmara ou de turma ordinária do Carf ou do próprio Carf, de conselheiro com **menos de dois anos** de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

A **Emenda nº 8-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce parágrafo único ao art. 30 do PL para propor a instituição de comitê, com **composição paritária**, com função de seleção dos conselheiros do Carf.

A **Emenda nº 9-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 5º ao art. 68 do PL para assegurar que a decisão colegiada no Carf conte com a **mesma quantidade de votos** de conselheiros representantes dos

contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.

A **Emenda nº 10-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 5º ao art. 55 do PL para conferir ao conselheiro relator no Carf a atribuição de monocraticamente determinar a **perícia**.

A **Emenda nº 11**, do Senador Mecias de Jesus, apresentada perante a CAE, acresce parágrafo único ao art. 27 do PL para, relativamente ao julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos:

- a) assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado;
- b) apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e
- c) realizar sustentação oral, por, no mínimo dez minutos, dividindo-se o mesmo tempo entre os responsáveis tributários.

Em 30 de maio de 2023, a matéria foi redistribuída para a CTIADMTR, criada em 17 do mesmo mês pela aprovação do Requerimento (RQS) nº 479, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

A Comissão Temporária foi instalada em 28 de novembro de 2023, tendo sido eleitos, por aclamação, os Senadores Izalci Lucas e Oriovisto Guimarães para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente, respectivamente. O Presidente Izalci Lucas nos designou Relator da Comissão.

Em 12 de dezembro de 2023, foi apresentado e aprovado o Plano de Trabalho da Comissão, que contempla a realização de audiências públicas, ocorridas nas seguintes datas:

Data	Matérias	Convidados
------	----------	------------

06/02/2024	PL 2.481/2022 PL 2.484/2022 PL 2.486/2022 PLP 124/2022	Valter Shuenquener de Araújo – Professor Associado de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) Cláudia Lucia Pimentel – Subsecretária de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) Heleno Torres – Professor Titular de Direito Financeiro do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Marcus Lívio Gomes – Professor de Direito Tributário da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)
20/02/2024	PL 2.483/2022 PL 2.485/2022 PL 2.488/2022 PL 2.489/2022	Betina Treiger Grubenmacher – Professora Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Gustavo Brigagão – Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) Igor Nascimento de Souza – Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) Luiz Gustavo Bichara – Procurador Tributário do Conselho Federal da OAB Roberto Giffoni – Diretor da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais (Anprev)
06/03/2024	PL 2.483/2022 PL 2.489/2022 PLP 125/2022	Regina Helena Costa – Ministra do Superior Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão de Juristas Mary Elbe – Advogada, Pós-doutora em Direito Tributário – Universidade de Lisboa/Portugal, Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP Misabel Derzi – Professora titular de Direito Tributário e Financeiro da UFMG e Professora Emérita Adriana Gomes Rêgo – Subsecretária Geral da RFB Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves – Juiz Federal, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) Tácio Lacerda Gama – Professor de Direito Tributário e de Teoria do Direito da PUC-SP, Professor de Direito Tributário no curso de especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet)
13/03/2024	Todas as proposições em análise na CTIADMTR	Angela Andrade Dantas Mendonça – Conselheira do Conselho Federal de Contabilidade Isac Santos – Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) João Grognet – Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

		Christian Rainier Imaña – Auditor-Fiscal da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, Representante do Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal Thales Freitas Alves – Presidente do Sindireceita George Alex Lima de Souza – Presidente da Delegacia Sindical do Sindicato dos Auditores da Receita no Distrito Federal (Sindifisco/DF) Júlia Nogueira – Representante do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (Ibatt) Fabiola Keramidas – Representante do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (Ibatt)
20/03/2024	Todas as proposições em análise na CTIADMTR	Iolanda Guindani – Presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) Jonathan Barros Vita – Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP Zabetta Macarini – Diretora Executiva do Grupo de Estudos Tributários Aplicados (Getap) Mauro Silva – Presidente da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal (Unafisco Nacional) Gilberto Pereira – Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) Vicente Braga – Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e DF (Anape) Vainer da Silva Rosa – Procurador-Chefe da Procuradoria Nacional da Cobrança Extrajudicial (PGF/AGU)

Após a instalação da Comissão, esta relatoria recebeu sugestões de emenda enviadas pelas seguintes entidades e órgãos: Getap; Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP; RFB e AGU.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira do PL nº 2.483, de 2022

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.483, de 2022.

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a competência da União para legislar sobre o processo administrativo tributário na esfera **federal**. O Congresso Nacional tem atribuição para legislar sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.483, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta alguns pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 1998, todos sanados pelo **Substitutivo** apresentado ao final. Vale registrar a alteração dos arts. 19, V, e 21, § 2º do PL (arts. 20, V, e 22, § 2º) para uniformizar em **sessenta dias úteis** o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade ou impugnação, em harmonia com o arts. 33 e 35, § 4º, do PL (arts. 35 e 37, § 4º, do Substitutivo). No § 8º do art. 16 do PL (art. 17, § 8º, do Substitutivo), trocamos a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”. No art. 70 do PL (art. 72 do Substitutivo), eliminamos a contradição existente, a saber: uma vez encerrada a instância administrativa, incidiriam, de forma concomitante, os prazos para cobrança amigável (45 dias úteis na RFB) e para cumprimento forçado do crédito fiscal mantido (remessa para inscrição na dívida ativa no prazo de 30 dias úteis).

A proposição é adequada do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não acarreta renúncia de receitas tributárias nem criação de despesa.

Mérito do PL nº 2.483, de 2022

O PL nº 2.483, de 2022, consolida em um único texto o conteúdo do Decreto nº 70.235, de 1972, na parte que regula o contencioso administrativo fiscal, e de outras leis que o complementam, agregando inovações contidas no Código de Processo Civil e no processo administrativo eletrônico.

Entre as inovações, destacamos: (i) a contagem dos prazos processuais em dias úteis; (ii) suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro; (iii) a ampliação para 60 dias úteis do prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, de forma a lhe proporcionar mais tempo para reunir provas; (iv) a possibilidade de apresentação de pedido de diligência ou perícia no recurso voluntário; (v) sobrestamento do julgamento administrativo quando ministro do STJ ou do STF afetar e sobrestar a tramitação de processos judiciais em razão de tema repetitivo ou de repercussão geral, o que poupará o sujeito passivo de recorrer ao Poder Judiciário; (vi) faculdade de opor embargos de declaração em todas as instâncias de julgamento; (vii) maior celeridade na devolução da parcela incontroversa do crédito tributário objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, mediante despacho decisório com reconhecimento parcial do crédito; e (viii) a veiculação em lei da faculdade de o contribuinte interpor agravo do despacho que negar seguimento a seu recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, agravo esse que chegou a ser suprimido em edição anterior do Regimento Interno do Carf.

A despeito do magnífico trabalho da Comissão de Juristas CJADMTR, as audiências públicas realizadas, as emendas oferecidas por nossos Pares e as sugestões de emendas recebidas demonstraram que ainda há espaço para o aperfeiçoamento do texto, motivo pelo qual apresentaremos, como antecipado, Substitutivo ao final.

Escopo do Processo Administrativo Fiscal Federal (art. 1º)

Em **primeiro** lugar, observamos, alertados pelos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, que o inciso III do art. 1º do PL inclui no escopo do processo administrativo a exigência de **direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais**. Sobre os primeiros, a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 29 de outubro de 2015, e o Acórdão Carf nº 3402-004.830 (data do julgamento: 29/1/2018) afirmam que **não têm natureza tributária**, mas administrativo-regulatória.

As penalidades **pecuniárias** aduaneiras estão enunciadas no inciso IV do mesmo art. 1º do PL, sendo a mais conhecida entre elas a multa aplicada ao **transportador**, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento (art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Essa multa também **não tem natureza tributária**.

Por seu turno, o art. 7º, §§ 2º e 8º, da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, incumbe ao auditor-fiscal da RFB exigir de ofício direitos de **natureza comercial** relativos à **propriedade intelectual**. Necessário se faz, então, incluir no rol do art. 1º do PL nº 2.483, de 2022, mais esse crédito **não tributário** lançado pela RFB e atualmente submetido ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, consoante o art. 135 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que estabelece o rito somente das exigências lançadas pela **RFB**.

Por essas razões, propomos, no Substitutivo, a substituição do adjetivo “tributário” por “fiscal”, restando “Processo Administrativo **Fiscal**”. Alvitramos nova redação, relativamente aos direitos de natureza não tributária, aos incisos III, IV e V do *caput* do art. 1º do PL, conforme a denominação assentada nos Capítulos VI, VII e VII do Título III (arts. 132 a 135) do citado Decreto nº 7.574, de 2011.

Em **segundo** lugar, embora a ementa do PL nº 2.483, de 2022, refira-se a “processo administrativo tributário federal”, o *caput* do art. 1º esclarece que se trata daquele relativo aos tributos administrados pela **RFB** e, como consabido, cobrados em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que o Decreto nº 70.235, de 1972, que é revogado pelo art. 74 do PL, serve de supedâneo legal para que, por exemplo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) efetue a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), hoje regida pela Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011, que, em seus *consideranda*, cita expressamente o Decreto nº 70.235, de 1972. A cobrança em juízo da TCFA é feita pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da AGU.

Situações semelhantes à descrita ocorrem para as demais autarquias e fundações públicas federais representadas pela PGF. Portanto, para manter o atual e necessário escopo do processo administrativo fiscal, é necessário excluir do art. 1º do texto original (art. 2º do Substitutivo) referência expressa à RFB e a incluir no art. 28 do Substitutivo. É também

preciso **acrescer ao Substitutivo o art. 27**, que garantirá o duplo grau de jurisdição administrativa (julgamento em duas instâncias) aos tributos não administrados pela RFB. Em consequência, foi ajustada a referência na redação dos arts. 61 e 63 do Substitutivo.

Inserimos o Imposto Seletivo (IS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), previstos na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Reforma Tributária), no rol de tributos do inciso II do *caput* do art. 2º do Substitutivo. Também o fizemos no art. 66, § 3º, II, que veda a promoção de remessa necessária (recurso de ofício) quando se tratar de ressarcimento de créditos.

Alteramos a redação da alínea “h” do inciso V do *caput* do art. 1º do PL para, no mesmo *locus* no art. 2º do Substitutivo, **estender** a aplicação do PL à exclusão dos demais programas de parcelamento **especiais (extraordinários)**, conhecidos por “Refis”. O texto original limitava a aplicação à exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Uniformização da expressão “endereço tributário eletrônico” para fins da intimação (arts. 9º, § 2º, e 10, III, a)

O PL utiliza, no *caput* do art. 10, inciso III, alínea “a”, a expressão “**domicílio** tributário eletrônico” para fins de intimação por meio eletrônico. Já no § 2º *in fine* do art. 9º, para os mesmos fins, utiliza a expressão “**endereço** tributário eletrônico”. Alteramos a redação dos dispositivos (arts. 10 e 11 do Substitutivo) de forma que o “domicílio tributário” se refira à intimação por via **postal** e o “endereço tributário eletrônico” à intimação por meio eletrônico.

Intimação da massa falida e da pessoa jurídica em liquidação extrajudicial (novo § 6º ao art. 9º)

Acolhemos sugestão da AGU e acrescentamos § 6º ao art. 9º do PL (art. 10 do Substitutivo), para explicitar que a intimação deverá ser enviada ao domicílio tributário (endereço da entrega pela via postal) ou ao endereço tributário eletrônico da massa falida ou da pessoa jurídica em liquidação extrajudicial. Ao administrador judicial e ao liquidante caberá manter atualizadas aquelas destinações.

A explicitação é necessária para evitar alegação de nulidade, já que o art. 7º-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determina à

Fazenda Pública credora apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa **diretamente ao administrador judicial**.

Apartação do lançamento das hipóteses de nulidades processuais (art. 12, II)

Excluimos a expressão “os lançamentos” das hipóteses de nulidades processuais previstas no inciso II do *caput* do art. 12 do PL e a transferimos para o novel inciso III do mesmo artigo (art. 13 do Substitutivo), acompanhada da expressão “sem fundamentação legal”.

Com efeito, o lançamento é ato material e deve ser apartado das nulidades processuais. Isso porque a nulidade processual não atinge a competência do agente público para a prática do ato material.

Ampliação do rol de hipóteses de impedimento do julgador (art. 13)

Acolhemos, em parte, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, no sentido de equiparar o rol de hipóteses de impedimento do julgador, enunciado no art. 13 do PL (art. 14 do Substitutivo), àquele do art. 82 do Regimento Interno do Carf (RICarf – Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023). O rol é mantido **exemplificativo**, a fim de que o RICarf possa ser atualizado por portaria ministerial com hipóteses de impedimento que vierem a surgir no desenvolvimento de seus trabalhos.

Explicitação do alcance da nulidade por falta de intimação, prévia à lavratura do auto de infração, de terceiro de quem a fiscalização apurou responsabilidade tributária (arts. 16, §§ 5º e 6º, II, e 18, § 5º)

Nos arts. 16, § 5º, e 18, § 5º, do PL (arts. 17 e 19 do Substitutivo), explicitamos que a falta de intimação de terceiro de quem a fiscalização apurou a responsabilidade tributária dá causa à nulidade **somente** da imputação de responsabilidade ao terceiro. Dessa maneira, a nulidade não alcançará o auto de infração lavrado contra o devedor principal.

Acolhemos sugestão dos debates da AASP e do IASP e acrescentamos detalhamento à redação do inciso II do § 6º do art. 16 do PL (art. 17, § 6º, II, do Substitutivo) para explicitar que a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária **deve incluir a coincidência temporal** das obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis.

Supressão da expressão “orientações gerais” para fins de inaplicação de penalidade (art. 18, § 6º)

O art. 18, § 6º, do PL estabelece que não será aplicada penalidade quando constatado que o sujeito passivo adotou as **orientações gerais** da época em que ocorreu o fato gerador. Considera orientações gerais as *interpretações e especificações contidas em atos públicos* e nelas inclui as hipóteses de normas complementares previstas nos incisos I a III do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A redação é vaga, mas parece querer alcançar publicação do tipo “Perguntas e Respostas”, tanto do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) quanto do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). No caso do IRPF, o apelidado “Perguntão” destina-se a fornecer subsídios para a apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do IRPF.

Entretanto, são orientações genéricas dissociadas de aplicação a caso concreto. Nessa vertente, as verdadeiras normas complementares serão os pareceres, os atos declaratórios interpretativos e as soluções de consulta publicadas pela RFB.

Do ponto de vista legal, a criação daquela “parcialmente nova” categoria de orientações gerais, em que alguns itens são também normas complementares, causará dúvidas interpretativas e questionamentos judiciais, uma vez que a lei ordinária em que for convertido o PL estará em contrariedade ao CTN.

Por essas razões, suprimimos no § 6º do art. 19 do Substitutivo a expressão “orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral”.

“Descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida” será elemento obrigatório do auto de infração e da notificação de lançamento (arts. 19, III, e 20, II)

A fim de harmonizar os elementos obrigatórios da notificação de lançamento com os do auto de infração (art. 19, II), acrescentamos a “descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida” ao inciso II do *caput* do art. 21 do Substitutivo e ao inciso III do *caput* do art. 20 do

Substitutivo. Nosso propósito é deixar claro para o sujeito passivo, no lançamento, o liame entre os fatos descritos e a norma infringida.

Exigência de que o lançamento complementar seja lavrado por dois auditores-fiscais da RFB (art. 21, § 3º)

Acolhemos o mérito da Emenda nº 6-T, do Senador Mecias de Jesus, e alteramos o § 3º do art. 22 do Substitutivo para exigir que o auto de infração ou a notificação de lançamento complementar sejam lavrados por, no mínimo, **dois** auditores-fiscais da RFB, a fim de resguardar o contribuinte de eventuais excessos por parte do auditor-fiscal autuante.

Explicitação dos legitimados para pedir destaque em julgamentos do Carf realizados na modalidade assíncrona (plenário virtual) (art. 26)

Pedir destaque em julgamento realizado na modalidade assíncrona, também chamada plenário virtual mediante depósito de votos, é solicitar que o julgamento seja feito na modalidade síncrona (presencial, por videoconferência ou híbrida).

Acolhemos, parcialmente, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e acrescentamos § 2º ao art. 26 do PL (art. 28 do Substitutivo) para explicitar que, na forma do regimento interno do Carf, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, cabendo ao **relator** a decisão fundamentada. A nosso ver, o relator é o membro da turma que melhor conhece o conteúdo do processo. Além disso, a relatoria poderá ser exercida tanto por fazendários quanto por representantes dos contribuintes.

Possibilidade de realização de sustentação oral e apresentação de memoriais no julgamento nas DRJs (acréscimo de parágrafo único ao art. 27)

Acolhemos, em parte, a Emenda nº 11, do Senador Mecias de Jesus, e acrescentamos parágrafo único ao art. 29 do Substitutivo para facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários, relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento de DRJ, a realização de **sustentação oral** e apresentação de **memoriais** relativos aos fatos e ao direito do processo. Sublinhamos que, nos termos do art. 26, I, do PL (art. 28, I, do Substitutivo), as DRJs são órgãos de deliberação **interna** da RFB.

Exigência de que os colegiados do Carf sejam dirigidos por conselheiros com mais de dois anos de mandato efetivo (art. 28)

Acolhemos, em parte, a Emenda nº 7-T, do Senador Mecias de Jesus, e acrescentamos § 7º ao art. 30 do Substitutivo, para vedar que seja designado presidente ou vice-presidente de seção, câmara ou de turma ordinária do Carf o conselheiro com **menos de dois anos** de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária. Não estendemos a vedação ao presidente e ao vice-presidente do Carf, porque são cargos de natureza administrativa, sendo o primeiro da confiança do Secretário Especial da RFB, cujos ocupantes não são obrigados a participar das reuniões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto de qualidade em caso de empate na votação no Carf (art. 29, parágrafo único)

O parágrafo único do art. 29 do PL prestigia a regra vigente quando de sua elaboração, que foi veiculada na Lei nº 13.988, de 2020 (art. 28). A regra dizia que, em caso de empate no julgamento, resolve-se favoravelmente ao contribuinte, ou seja, o lançamento é parcial ou totalmente cancelado.

Entretanto, com o advento, após intensas negociações, do art. 1º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, a regra voltou a ser no sentido de que, em caso de empate no julgamento do Carf, o resultado do julgamento será proclamado com a atribuição do voto de qualidade ao presidente de turmas e câmaras, que é necessariamente fazendário. Em contrapartida, a referida Lei previu uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo da decisão desfavorável pelo voto de qualidade, como o perdão de multas e juros de mora, o cancelamento da representação fiscal para os fins penais e a concessão de parcelamento com a utilização para pagamento de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Dessa maneira, no art. 31 do Substitutivo, excluímos o parágrafo único e o substituímos pelas disposições dos arts. 1º e 2º da citada Lei nº 14.689, de 2023.

Positivação em lei de requisitos para a indicação de candidatos a conselheiro do Carf (art. 30)

Acrescemos parágrafo único ao art. 32 do Substitutivo para plasmar em lei os requisitos para a indicação de candidatos a conselheiro do Carf, hoje previstos no art. 69 do RICarf, a saber:

a) no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional, ser auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no cargo há pelo menos cinco anos;

b) no caso de conselheiro representante dos Contribuintes, ser brasileiro nato ou naturalizado, com formação superior completa, e ter registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

São requisitos assentados há pelo menos quinze anos, porque são idênticos aos previstos no art. 29 do Anexo II dos anteriores regimentos internos do Carf, a saber, as revogadas Portarias MF nºs 343, de 9 de junho de 2015, e 256, de 22 de junho de 2009.

Delimitação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de somente o responsável tributário contestar (art. 36)

Com inspiração no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, acrescemos parágrafo único ao art. 38 do Substitutivo para fixar que, no caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

Extensão do efeito vinculante à decisão do STF em sede de ADPF e à administração tributária federal (art. 40)

Acolhemos sugestão do Getap e alteramos a redação do art. 42 do Substitutivo (*caput* e inciso V) com duplo propósito: (i) assegurar que a jurisprudência administrativa e judicial vinculante alcance a administração tributária federal e, portanto, o lançamento; e (ii) garantir que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) esteja incluída na jurisprudência do STF com efeito vinculante para a administração tributária.

A cautela é justificada porque, hoje, conforme o art. 129 do RICarf, é necessário **ato firmado pelo Ministro da Fazenda** para que a súmula

do Carf ou a Resolução do Pleno da CSRF tenha efeito vinculante em relação à administração tributária federal (isto é, RFB, inclusive fiscalização, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN).

Inclusão das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial no rol de beneficiários de prioridade na tramitação de processo administrativo fiscal (art. 43, II)

No inciso II do art. 45 do Substitutivo, acrescentamos ao rol de beneficiários de prioridade na tramitação de processo administrativo fiscal as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, conforme previsto no art. 69-A, inciso II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Pronunciamento sobre a admissibilidade dos embargos de declaração na primeira instância do rito sumário (novo parágrafo ao art. 47; art. 60, parágrafo único)

Embargos de declaração é recurso cabível quando a decisão monocrática ou o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador monocrático ou a turma.

Acrescemos § 4º ao art. 47 do PL (art. 49 do Substitutivo) para deixar claro que, na primeira instância do rito sumário, etapa em que o julgamento é monocrático, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

Com igual propósito de clareza, acrescentamos inciso I ao parágrafo único do art. 60 do PL (art. 62 do Substitutivo) com a explicitação de que, no rito sumário, cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias contados da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão monocrática.

Supressão de menção ao Laboratório Nacional de Análises (art. 51)

No art. 53 do Substitutivo, suprimimos a menção ao Laboratório Nacional de Análises, que não mais integra a estrutura do Ministério da Fazenda, conforme o Decreto nº 11.344, de 1º de agosto de 2023. O laboratório não existe mais.

Especificação de requisitos à faculdade de apresentação de pedido de diligências ou perícias no recurso voluntário (art. 54)

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, admite pedido de diligências ou perícias somente na peça de impugnação. O PL mantém essa faculdade no seu art. 35, inciso IV, e a estende ao **recurso voluntário** no art. 54.

Na redação do art. 56 do Substitutivo, especificamos que o pedido de perícia formulado no recurso voluntário deve atender os requisitos enunciados no art. 37, IV e § 1º, do Substitutivo, para o pedido formulado na impugnação, a saber: exposição de motivos, formulação de quesitos, nome e endereço e qualificação profissional do assistente técnico.

Denominação de “assistente técnico” para o perito indicado pelo sujeito passivo (art. 56)

Alteramos a redação dos arts. 37, IV, e 58 do Substitutivo para harmonizá-la com o disposto no inciso II do art. 465 do Código de Processo Civil. Denominamos “assistente técnico” o perito indicado pelo sujeito passivo, guardando o termo “perito” para aquele indicado pela administração tributária em cumprimento à decisão da autoridade julgadora.

Denominação de “turmas recursais” à última instância de julgamento do rito sumário (art. 60, parágrafo único)

Segundo o art. 59 do PL, o rito sumário aplica-se ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, que não supere sessenta salários mínimos. O rito sumário prevê, nos termos do art. 60, em primeira instância, julgamento monocrático por julgador lotado em DRJ. Em segunda e última instância, julgamento pelas “turmas de julgamento” de DRJ.

A redação poderá levar ao entendimento de que o julgamento em última instância terá que ser feito pelas turmas **ordinárias** da DRJ, previstas no art. 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023. Ocorre que o normativo prevê o julgamento em última instância pelas turmas **recursais**, que compõem a Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil (DRJ-R), estruturada de forma **virtual**.

Dessa maneira, para evitar possível sobrecarga de julgamento para as turmas ordinárias das DRJs, substituímos a expressão “turmas de

julgamento” por “turmas recursais” nos seguintes dispositivos do Substitutivo: art. 42, § 4º; art. 62, parágrafo único; e art. 71, I, “b”.

Denominação de “remessa necessária” ao recurso de ofício (art. 64)

Acolhemos sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, que ponderou que ao julgador, por exercer atividade de julgamento, não lhe é autorizado acumular a função de parte e, dessa forma, voluntariamente interpor recurso contra decisão por ele proferida.

Dessa maneira, no art. 66 e no art. 71, parágrafo único, II, ambos do Substitutivo, substituímos “recurso de ofício” pela expressão “remessa necessária”, prevista no § 2º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Qualificação das razões de defesa a serem expressamente enfrentadas pelas decisões colegiadas (art. 66)

O art. 66 do PL, ao exigir que as razões de defesa sejam expressamente referidas na decisão colegiada, permite a interpretação de que a decisão terá que abordar **todas** as razões de defesa. Evidentemente, o julgador administrativo não conseguirá cumprir a meta de processos julgados no mês se tiver que rebater, um a um, o plexo de argumentos aduzidos pelo contribuinte. Além disso, a falta de enfrentamento de um deles ensejará a arguição de nulidade da decisão no recurso à instância superior.

Por essa razão, acrescentamos na parte final do art. 68 do Substitutivo a expressão “capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, prevista no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Como se trata de matéria processual também aplicável à decisão **monocrática**, alteramos o enunciado do Capítulo VII do PL para ‘DAS DECISÕES’, de forma a alcançar as decisões colegiadas e monocráticas.

Acrescemos parágrafo único ao mesmo art. 68 do Substitutivo, para explicitar que, quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante arrolada no art. 42 do Substitutivo, a decisão conterà fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante. O propósito é garantir que a decisão está fundamentada com a coincidência entre a decisão com efeito vinculante e a matéria sob julgamento.

Aplicação supletiva e subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999, e do CPC (novo art. 109 do Substitutivo)

Acolhemos, em parte, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e acrescentamos ao Substitutivo o art. 109, que prevê, em caso de lacuna legislativa no texto dos Títulos I (processo administrativo fiscal) e II (processo de consulta) da futura lei, a aplicação, de forma subsidiária, primeiramente das disposições da Lei nº 9.784, de 1999, e depois, do CPC. Inserimos igualmente o art. 110, de mesmo propósito, com relação ao Título III (mediação tributária e aduaneira).

Outras alterações relativas ao PL nº 2.483, de 2022

Acrescemos ao Substitutivo o art. 75, que altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN), para harmonizar o *caput* do último à **redução** de noventa dias para trinta dias úteis do prazo para o órgão preparador da RFB encaminhar, esgotado o prazo de cobrança amigável, os débitos à PGFN, prevista no art. 22, § 2º, do PL (art. 23, § 2º, do Substitutivo). No § 3º do referido art. 22, proporcionalmente, reduzimos de sessenta dias para trinta dias úteis o prazo para a repartição competente adotar as providências em caso de falha ou irregularidade.

Acrescemos ao Substitutivo o art. 111 para explicitar que se aplicam os Títulos I (processo administrativo fiscal federal) e II (processo de consulta) desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, mesmo após a revogação do Decreto pela futura lei, permanecerão vigentes as facilidades previstas, por exemplo, nos arts. 3º e 4º da citada Lei nº 14.689, de 2023.

Análise das emendas apresentadas ao PL nº 2.483, de 2022

Em relação às emendas apresentadas, a **Emenda nº 1-T** quer suprimir o § 2º do art. 8º do PL, sob o argumento de que a Administração Tributária não se submete a férias forenses nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Vale lembrar que o § 2º do art. 8º do PL (art. 9º do Substitutivo) apenas **suspende o curso do prazo processual** nesse período. Não há impedimento para que ao longo dele, por exemplo, a fiscalização efetue o lançamento. Nessa hipótese, o **termo inicial** do prazo de sessenta dias úteis para apresentar a impugnação será o dia 21 de janeiro. Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 1-T.

A **Emenda nº 2-T** quer alterar o art. 29 do PL para reiterar a decisão favorável ao contribuinte em caso de empate na votação das turmas do Carf e assegurar que o cargo de presidente de turma seja ocupado por representante da Fazenda Nacional.

Cumpre lembrar que, cerca de seis meses após a apresentação da Emenda, como já anotado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.689, de 2023, cujo art. 1º trouxe de volta a regra no sentido de que, em caso de empate no julgamento do Carf, o resultado do julgamento será proclamado com a atribuição do voto de qualidade ao presidente de turmas e câmaras, que é necessariamente fazendário, por força do § 5º do art. 29 do PL (art. 30 do Substitutivo). Como contrapartida, a referida Lei previu uma série de vantagens ao sujeito passivo alvo da decisão desfavorável pelo voto de qualidade. Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 2-T.

A **Emenda nº 3-T** acresce ao PL artigo que altera a Lei nº 13.988, de 2020, com triplo propósito:

- a) estender o instituto da transação aos débitos **em cobrança pela RFB** que **não** sejam objeto de contencioso;
- b) dispensar a RFB da observância da Lei Complementar (LCP) nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU), pois é órgão da estrutura do Ministério da Fazenda;
- c) permitir que o **Secretário da RFB** estabeleça os parâmetros e critérios para a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, hoje competência privativa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

A mesma Emenda propõe a ampliação para 120 dias do prazo de cobrança amigável na RFB (o *caput* do art. 22 do PL o amplia para 45 dias).

A Emenda traz para o Poder Legislativo a reivindicação da RFB de ampliar sua participação no instituto da transação. A disputa entre RFB e PGFN ficou patente na 5ª Audiência Pública da CTIADMTR, realizada no dia 20 de março de 2024. A nosso ver, a disputa deve ficar circunscrita ao Poder Executivo, cujo Chefe a resolveu favoravelmente à PGFN em despacho do Presidente da República publicado no DOU de 13 de abril de 2023. Razão pela qual somos pela **rejeição** da Emenda nº 3-T.

A **Emenda nº 4-T**, do Senador Giordano, altera a redação do *caput* do art. 47 para **suprimir** a possibilidade criada pelo PL de opor embargos de declaração à decisão de primeira instância. Como tal faculdade estará garantida por lei complementar (parágrafo único ao novel art. 208-C do CTN, acrescido pelo PLP nº 124, de 2022), devemos, por coerência, **rejeitar** a Emenda nº 4-T.

A **Emenda nº 5-T** altera o § 5º do art. 9º do PL para exigir que a intimação da inclusão de processo administrativo em pauta de julgamento seja também comunicada aos endereços de *e-mail* fornecidos no recurso voluntário ou posteriormente substituídos em petição específica.

A redação proposta visa a suprimir, de forma indireta, o advérbio “eventualmente” da redação do § 5º do art. 9º do PL (art. 10 do Substitutivo), a fim de obrigar o Carf, já a partir da edição da futura lei, a intimar os procuradores do sujeito passivo acerca da inclusão do processo por eles patrocinado na pauta de julgamento do colegiado.

Atualmente, o art. 102, I, “c” e § 2º, do RICarf prevê a publicação da pauta de julgamento com somente o nome do recorrente (sujeito passivo cadastrado como principal) e do interessado. É intenção do Carf publicar também os procuradores constituídos, mas para tanto depende do desenvolvimento de sistema próprio pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), já solicitado mas ainda não iniciado.

Dessa maneira, para não atribuir ao Carf obrigação a que não se opõe, mas depende do desenvolvimento de sistema por terceiro, somos pela **rejeição** da Emenda nº 5-T.

A **Emenda nº 6-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 4º ao art. 21 do PL para exigir que o auto de infração complementar seja lavrado por, no mínimo, **dois** auditores-fiscais da RFB, a fim de resguardar o contribuinte de excessos. Conforme anteriormente arrazoadado, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 6-T.

A **Emenda nº 7-T**, do Senador Mecias de Jesus, acresce § 7º ao art. 28 do PL, para **vedar** a designação, para presidente ou vice-presidente de seção, câmara ou de turma ordinária do Carf ou do próprio Carf, de conselheiro com **menos de dois anos** de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

Conforme anteriormente arrazoado, somos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 6-T, deixando de fora da vedação o presidente e o vice-presidente do Carf, porque são cargos de natureza administrativa, sendo o primeiro da confiança do Secretário Especial da RFB, cujos ocupantes não são obrigados a participar das reuniões da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A **Emenda nº 8-T** acresce parágrafo único ao art. 30 do PL para propor a instituição de comitê, com **composição paritária**, com função de seleção dos conselheiros do Carf.

Atualmente, conforme a Portaria ME nº 314, de 26 de junho de 2019, incumbe ao Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), entre outras atribuições, *avaliar os candidatos a conselheiro indicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pelas Confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e Centrais Sindicais para exercer mandato no CARF* (art. 2º, IV, *in fine*).

São seis os membros do CSC, sendo três fazendários, um representante das Confederações, um representante da sociedade civil e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º). Dessa forma, **já existe** o comitê paritário que a Emenda nº 8-T quer instituir, o que recomenda a sua **rejeição**.

A **Emenda nº 9-T** acresce § 5º ao art. 68 do PL para assegurar que a decisão colegiada no Carf conte com a **mesma quantidade de votos** de conselheiros representantes dos contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.

Do ponto de vista do colegiado, a Emenda pressupõe, em sua parte final, que seja possível antecipar voto de conselheiro ausente, o que afronta o princípio da livre convicção do julgador. Do ponto de vista do conselheiro ausente, a Emenda lhe concede poder desproporcional, pois sua ausência poderá protelar a prolação de decisão colegiada com a qual eventualmente não concorde. Razões pelas quais somos pela **rejeição** da Emenda nº 9-T.

A **Emenda nº 10-T** acresce § 5º ao art. 55 do PL para conferir ao conselheiro relator no Carf a atribuição de monocraticamente determinar a **perícia**.

A iniciativa veiculada na Emenda já está prevista no art. 58, inciso XIII, do RICarf, que incumbe ao presidente de turma julgadora “*determinar, de ofício ou mediante proposta do conselheiro relator, a realização de diligência*”. A perícia é uma das causas de realização de diligência. Logo, somos pela **rejeição** da Emenda nº 10-T.

A **Emenda nº 11** acresce parágrafo único ao art. 27 do PL para, relativamente ao julgamento nas **DRJs**, garantir ao contribuinte, seu responsável legal e aos responsáveis tributários envolvidos:

- a) assistir ao julgamento de seu processo, se decidido em colegiado;
- b) apresentar memoriais relativos aos fatos e direitos do processo; e
- c) realizar sustentação oral, por, no mínimo dez minutos, dividindo-se o mesmo tempo entre os responsáveis tributários.

Conforme anteriormente arrazoado, somos pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 11, para facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários a realização de sustentação oral e a apresentação de memoriais nas DRJ.

Incorporação do PL nº 2.484, de 2022 (Processo de Consulta)

Tendo em vista a pertinência temática, acreditamos ser relevante incorporar à presente proposição o conteúdo do PL nº 2.484, de 2022, do senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal*, cujo anteprojeto também é da lavra da Comissão de Juristas CJADMTR.

O PL nº 2.484, de 2022, é composto de **dezessete artigos**, sendo o último deles a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei **noventa dias** após a sua publicação.

O **Capítulo I** cuida da finalidade e da legitimidade para formular a consulta. O art. 1º enuncia o objeto da proposição, que é o de reger o processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O processo de consulta aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

O procedimento é **gratuito** e poderá ser formulado por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto à obrigação principal ou acessória, devendo conter, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a exposição detalhada de seu objeto e as informações necessárias à sua elucidação.

Também deverá indicar os dispositivos que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada. Nos casos em que a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência.

Cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela RFB, salvo no caso de matérias conexas. A consulta poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública e, no caso de pessoa jurídica, ela deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

O **Capítulo II** da proposição trata dos **efeitos** da consulta. Segundo o *caput* do art. 2º, **nenhum procedimento fiscal será instaurado** contra o consulente, relativamente à espécie consultada, **a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia** subsequente à data da ciência da sua solução pelo consulente.

A apresentação da consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação, ou para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias. Igualmente, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

Por um lado, **não incidirão multa de mora e juros de mora** relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo

dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito. Por outro lado, se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido ou no prazo legal de recolhimento, levando-se em consideração o que for mais favorável ao consulente (art. 3º).

A solução de consulta editada pelo órgão central terá **efeitos vinculantes** para toda a RFB e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização. Se ela for afeta a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Na hipótese de ser publicada norma que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes da sua solução, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação da norma na imprensa oficial (art. 4º).

O **Capítulo III** (art. 5º) versa sobre a **ineficácia** da consulta, relacionando as várias hipóteses em que esta não produzirá efeitos. No caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a sua solução, a administração tributária deverá intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias úteis.

No **Capítulo IV** são dispostas as regras procedimentais sobre a solução da consulta. O art. 6º aduz que o procedimento deve buscar a prevenção de conflitos tributários, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

Conforme o art. 7º, as consultas serão solucionadas em instância única no prazo máximo de cento e vinte dias úteis, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o recurso especial previsto no art. 12 ou embargos de declaração, havendo necessidade de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão.

O **recurso especial**, interposto no prazo de trinta dias úteis da ciência da solução, **não tem efeito suspensivo** e cabe nos casos em que se

verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica, demonstrando essa de responsabilidade do recorrente. A admissibilidade do recurso será aferida pela RFB, não cabendo pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa. Havendo solução da divergência, será editado e publicado ato administrativo específico com efeitos vinculantes, para uniformização do entendimento.

O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, também poderá interpor o recurso, no mesmo prazo. Igualmente, qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente, com a indicação das divergências por ele observadas (**Capítulo VII – Da Representação de Divergência**, art. 13).

Os **embargos de declaração** serão admitidos uma única vez, opostos no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da solução, e serão julgados no prazo máximo de trinta dias úteis.

Quando a consulta versar sobre matéria já decidida, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão. O consulente, se entender que o precedente não se aplica ao seu caso, poderá pedir revisão da decisão.

Ressalvadas as informações protegidas por sigilo, as soluções das consultas serão publicadas na imprensa oficial, garantida a publicidade e o acesso ao seu conteúdo (art. 8º). Nos processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o envio dos resultados para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da RFB (art. 9º).

Os arts. 10 e 11, inseridos no **Capítulo V**, dispõem que o entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela RFB, com a posterior publicidade do ato.

Alterada a orientação expressa em solução anterior, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação, exceto se a nova orientação for mais favorável ao

contribuinte, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

O **Capítulo VIII** traz as disposições finais. Consoante o art. 14, ato do Secretário Especial da RFB disciplinará as questões procedimentais, como, por exemplo, a forma para requerer eletronicamente a consulta, a competência para sua solução ou declaração de ineficácia e a forma de publicidade.

A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da RFB quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 15 enuncia que a publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

A RFB, segundo o art. 16, poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à CAE e à CCJ, cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Risf.

Nesse período, foram apresentadas três emendas “T” ao PL nº 2.484, de 2022, pelo Senador Mecias de Jesus. Posteriormente, o parlamentar **retirou** a Emenda nº 3-T.

A **Emenda nº 1-T** acresce §§ 5º a 7º ao art. 1º do PL nº 2.484, de 2022, para admitir que a consulta trate sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar, resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo. Também se admite consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.

A **Emenda nº 2-T** acresce §§ 1º e 2º ao art. 6º do PL para determinar a aplicação do prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art.

24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ao procedimento de consulta. No caso da declaração de ineficácia, o prazo seria de noventa dias.

O PL nº 2.484, de 2022, também compartilhou as audiências públicas que já detalhamos no quadro anteriormente exibido.

Após a instalação da Comissão, esta relatoria recebeu sugestões de emenda enviadas pelas seguintes entidades e órgãos: Getap; AASP e IASP; CNI; FGV Direito SP; RFB e AGU.

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira do PL nº 2.484, de 2022

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.484, de 2022.

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a competência da União para legislar sobre o processo administrativo de consulta na esfera **federal**. O Congresso Nacional tem atribuição para legislar sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Carta Magna.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.484, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a fim de que o PL fique adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, são necessárias pequenas correções formais. Ademais, no § 3º do art. 7º e no *caput* dos arts. 12 e 13, a referência ao art. 5º parece equivocada: art. 4º seria o correto.

A proposição é adequada do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não acarreta renúncia de receitas tributárias nem criação de despesa.

Mérito do PL nº 2.484, de 2022

No mérito, o PL nº 2.484, de 2022, de forma geral, consolida a legislação referente ao processo de consulta em âmbito federal, atualmente regulado pelo disposto nos arts. 46 a 53, 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Em termos infralegais, o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias e o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio são regulados, respectivamente, pelas Instruções Normativas RFB nºs 2.057 e 2.058, ambas de 9 de dezembro de 2021.

O PL nº 2.484, de 2022, nesse sentido, incorpora grande quantidade das regras atualmente vigentes. Talvez seu mérito nesse ponto seja justamente consolidar em apenas uma norma regras que estão esparsas. Também por isso, acrescentamos, no art. 112 do Substitutivo, a revogação expressa das normas em vigor, nos termos dos arts. 9º e 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao efetivo conteúdo do PL, as maiores inovações em relação ao processo de consulta tal qual regulado hoje estão contidas nos arts. 6º, 7º e 16. Antes da análise desses dispositivos, descreveremos aperfeiçoamentos introduzidos na redação dos arts. 1º e 4º do PL.

Acolhemos sugestão do Getap e dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e acrescentamos, no art. 1º, § 2º, I, do PL (art. 77, I, do Substitutivo) a **entidade representativa de categoria econômica ou profissional** como legitimada para formular a consulta. Essa previsão já existe no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No § 2º do art. 4º do PL (art. 80, § 2º do Substitutivo) acrescentamos a qualificação “filiais” aos “estabelecimentos”, resultando “aos demais estabelecimentos filiais”, a fim de afastar interpretação de que a

holding de grupo econômico poderia se enquadrar como “matriz” e as empresas coligadas ou controladas como “demais estabelecimentos”.

Como visto, o art. 6º contém norma de caráter principiológico, asseverando que a consulta deve buscar a **prevenção** de conflitos tributários, mediante a **compreensão objetiva e subjetiva** da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável. Aqui, acolhemos, em parte, sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e explicitamos, no *caput* do art. 6º do PL (art. 82 do Substitutivo) que a consulta deve buscar a prevenção de conflitos tributários e **aduaneiros**. Também efetuamos idêntico acréscimo ao § 2º do art. 1º do PL (art. 77, *caput*, do Substitutivo). Nesses últimos dispositivos (art. 1º do PL e art. 77 do Substitutivo), acrescentamos § 4º para **excluir** do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros relacionados à **defesa comercial**, que são determinados (definidos), quanto à sua natureza e valor, pela Câmara de Comércio Exterior (Camex). Não poderia a RFB antecipar solução para tema que será decidido por outro órgão federal.

O art. 16, por seu turno, **autoriza** a RFB a criar procedimentos de consulta **diferenciados** para promover um **espaço de diálogo**, com vistas à implementação de um **programa de compliance cooperativo**, no âmbito dos programas de **conformidade tributária**.

Ou seja, os comandos vão na linha de que a RFB deve, cada vez mais, ser um órgão de orientação, e não apenas de fiscalização ou punição, algo que é buscado pelo próprio Poder Executivo federal, como demonstra o encaminhamento ao Congresso Nacional do supracitado PL nº 15, de 2024, que institui os Programas Confia, Sintonia e Operador Econômico Autorizado no âmbito da RFB e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Dessa maneira, os princípios colacionados no PL nº 2.484, de 2022, para o procedimento de consulta constam no PL nº 15, de 2024, mas de forma mais detalhada e direcionada para os contribuintes que cumpram os requisitos ali indicados.

O *caput* do art. 7º prevê o prazo de **cento e vinte dias úteis** para a solução da consulta em instância única. Atualmente, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007 (art. 95, § 2º, do Decreto nº 7.574, de 2011), diz ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de

trezentos e sessenta dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A redução do prazo, em que pese ser um objetivo a ser buscado, deve considerar a realidade da administração pública, de forma a aferir a sua viabilidade. A nosso ver, a pretendida redução em quarenta por cento do prazo vigente poderá ser prejudicial à prestação do serviço. Por essa razão, o *caput* do art. 83 do Substitutivo manterá o atual prazo máximo de trezentos e sessenta dias corridos, **conforme proposto pela Emenda nº 2-T, o qual corresponde a duzentos e sessenta dias úteis**. Lembramos que o art. 7º do Substitutivo estendeu a contagem de prazo processual em dias úteis ao processo de consulta e à mediação.

No § 1º do art. 7º do PL está disposto que não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, a não ser no caso de cabimento de recurso especial (art. 12) – já previsto hoje – ou de embargos de declaração, **não autorizados atualmente**. É preciso alterar o § 2º do art. 7º (art. 83 do Substitutivo) para explicitar que **somente o consulente** é legitimado para opor embargos de declaração e que o prazo máximo de julgamento dos embargos será de **noventa** dias (em vez de trinta dias), tendo em vista a crescente alocação de auditores-fiscais em programas de conformidade tributária.

O mesmo art. 7º do PL (art. 83 do Substitutivo) precisa receber os seguintes aperfeiçoamentos:

- (i) acréscimo de § 1º, para **excetuar** do prazo máximo de duzentos e sessenta dias úteis a consulta relativa a **preços de transferência**, prevista no art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, porque o art. 43 da Lei expressamente a excepciona;
- (ii) acolhendo, em parte, sugestão do Getap, no § 4º, porque omissis, **fixar o prazo de dez dias úteis** para o consulente apresentar a petição de revisão da solução de consulta vinculada.

Ainda em relação à consulta relativa a preços de transferência, é necessário também excetuá-la da gratuidade prevista no § 2º do art. 1º do PL (art. 77 do Substitutivo, acréscimo de § 3º), porque o § 8º do citado art. 38 prevê a cobrança de taxas de R\$ 80 mil e R\$ 20 mil por consulta, em linha com as práticas adotadas internacionalmente, em função da enorme

complexidade desse tipo de consulta (*Advanced Pricing Arrangement* – APA).

Com respeito às emendas apresentadas, a **Emenda nº 1-T** prevê que a consulta poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar, resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo. Também se admitirá consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consultente.

Dessa forma, o processo de consulta passaria a ter uma abrangência bem mais significativa do que a atualmente em vigor. O instituto da consulta passaria a poder ser usado pelo contribuinte para obter uma espécie de **chancela da estrutura empresarial** que tenha adotado.

A nosso ver, a Emenda nº 1-T propõe uma versão aplicável a qualquer contribuinte da previsão de diálogo entre a RFB e o sujeito passivo ínsita ao Programa Confia, especificamente no art. 7º, inciso I do *caput*, do PL nº 15, de 2024. Contudo, o Programa não está aberto a qualquer contribuinte, mas apenas àqueles que preencham os critérios qualitativos e quantitativos estabelecidos pela norma, geralmente grandes corporações.

Dessa maneira, por tratar de assunto disposto com as necessárias nuances em outra proposição (PL nº 15, de 2024), somos pela **rejeição** da Emenda nº 1-T.

A **Emenda nº 2-T**, na segunda parte ainda não apreciada, propõe alterar o art. 6º do PL nº 2.484, de 2022, para reduzir de cento e vinte dias úteis para **noventa dias** o prazo para a RFB declarar a ineficácia da consulta. Somos simpáticos à iniciativa, porém entendemos que o dispositivo a ser alterado é o art. 5º do PL (art. 81 do Substitutivo, acréscimo de § 2º).

Assim, se a administração tributária houver intimado o contribuinte a complementar as informações, na forma do parágrafo único do art. 5º do PL, os noventa dias úteis passarão a ser contados a partir da expiração do prazo de quinze dias úteis para a entrega das informações. Caso a administração tributária entenda desde logo que a consulta é ineficaz, deverá declará-la no prazo de noventa dias úteis contados da apresentação da consulta. Dessa maneira, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 2-T.

Incorporação do PL nº 2.485, de 2022 (Mediação Tributária)

Tendo em vista a pertinência temática, acreditamos ser relevante também incorporar ao PL nº 2.483, de 2022, o conteúdo do PL nº 2.485, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências*.

O PL nº 2.485, de 2022, é composto de **dezessete artigos**, sendo o último deles a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei **cento e oitenta dias** após a sua publicação.

O **art. 1º** do PL institui a mediação tributária no âmbito da União como meio de prevenção consensual de conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Federal (a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). A proposição estabelece prioridade para as mediações com coletividades de sujeitos passivos, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

Ao novo diploma aplicam-se subsidiariamente a lei sobre a mediação de conflitos particulares (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e os arts. 3º e 174 do Código de Processo Civil, que tratam de mediação e conciliação.

A mediação tributária será exercida por mediadores internos e/ou externos, que poderão ter, ou não, vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação (**art. 2º**).

Quando no exercício da mediação, os auditores-fiscais da RFB e os Procuradores da Fazenda Nacional não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

O **art. 3º** arrola os princípios peculiares à Administração Pública e ao instituto da mediação a serem observados na mediação tributária.

Para os efeitos da nova lei, o **art. 4º** define mediação tributária como o método e o procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da administração tributária federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de

entendimento das partes. Requerimento de mediação é o ato formal de solicitação de instauração do procedimento. Termo de aceitação é definido como o acordo para a instauração do procedimento, assinado em conjunto pelas partes, que pode ser renunciado a qualquer tempo. Finalmente, termo de entendimento é o instrumento de formalização de acordo tributário, que deve ser submetido à homologação pela autoridade designada por ato do Ministério da Economia (atual Ministério da Fazenda).

De acordo com o **art. 5º**, os mediadores serão habilitados pelo Ministério da Fazenda em ato por ele expedido. Eles deverão estar em exercício na RFB ou na PGFN há mais de dez anos e ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

A autoridade designada por ato da RFB ou da PGFN, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador, podendo o sujeito passivo solicitar, por até duas vezes, que o indicado seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação. Caso discorde do mediador designado, o sujeito passivo tem a faculdade de desistir da mediação.

Segundo o **art. 6º**, a representação da União será feita pelo auditor-fiscal da RFB, em mediação relativa a conflito tributário em âmbito administrativo, e pelo Procurador da Fazenda Nacional, em mediação relativa a conflito tributário em âmbito judicial. O sujeito passivo poderá se fazer representar pessoalmente ou mediante representante.

As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro da Fazenda, seguindo os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal (**art. 7º**).

A mediação tributária poderá ser realizada no curso do procedimento fiscal; durante o contencioso administrativo tributário; por ocasião da inscrição em dívida ativa; e no contencioso judicial tributário (**art. 8º**).

Se a solicitação ocorrer no curso do procedimento fiscal, o auditor-fiscal que promover a auditoria deverá opinar sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação. Nessa hipótese, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-

fiscal responsável pelo procedimento fiscal deve participar das competentes sessões de mediação tributária.

A mediação será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação da mediação tributária. Ela poderá ser proposta pelo sujeito passivo, bem como pela RFB, em âmbito administrativo, e pela PGFN, em âmbito judicial. O termo de aceitação da mediação tributária indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação (**art. 9º**).

As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, o que resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes. A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação (**art. 10**).

A instauração do procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, deverá ser informada ao tribunal administrativo ou ao juízo, para que haja a suspensão dos processos enquanto ela durar. Em regra, o procedimento suspende por trinta dias úteis os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias úteis (**art. 11**).

A resolução consensual do conflito será definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento homologado pela autoridade designada por ato do Ministério da Fazenda, que contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária, definindo também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo seu descumprimento (**art. 12**).

O acordo poderá ser provisório caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia. No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo provisório, esse será

considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

Em acordos conclusivos que prevejam o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios: (i) o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária; (ii) a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento; (iii) a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos. Nesse caso, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento (**art. 13**).

Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto do procedimento fiscal, desde que cumprido regularmente, o sujeito passivo tem direito à redução de 70% no valor da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, em casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O projeto prevê, em seu **art. 14**, o dever de sigilo, de forma a impedir a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

O **art. 15** trata da forma de atuação dos mediadores, a fim de que, no mínimo, busquem restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Por fim, o projeto proíbe contato entre o mediador e o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos a que tenham acesso, salvo se

configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo (**art. 16**).

A Exposição de Motivos nº 5/2022/CJADMTR esclarece que a proposição visa autorizar, de forma ampla, a submissão de controvérsias tributárias à mediação, método autocompositivo de solução de conflitos, configurando mais uma alternativa ao contencioso administrativo, ao judicial, à transação e à arbitragem. Desse modo, contribuirá para a racionalização do contencioso de forma técnica, garantindo consenso entre as partes, com observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Em 21 de março de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa. Foi aberto prazo de cinco dias úteis para o recebimento de emendas perante a CAE, nos termos do art. 122, inciso II, alínea “c” e § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas “T”.

Em 3 de maio de 2023, a matéria foi aprovada na CAE com as Emendas nºs 1 a 4-CAE e com adequações redacionais, todas de nossa autoria.

O PL nº 2.485, de 2022, também compartilhou as audiências públicas que já detalhamos no quadro anteriormente exibido.

Após a instalação da Comissão, esta relatoria recebeu sugestões de emenda enviadas pelas seguintes entidades e órgãos: AASP e IASP; CNI; FGV Direito SP; RFB e AGU

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira do PL nº 2.485, de 2022

Compete à CTIADMTR, com fundamento nos arts. 48, inciso X, e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e nos termos do RQS nº 479, de 2023, examinar, em caráter **terminativo**, e, se assim entender, consolidar as proposições apresentadas como resultado da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional (CJADMTR), entre os quais o PL nº 2.485, de 2022.

No aspecto **constitucional**, a matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário. Conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, a União é o ente competente para dispor sobre crédito tributário **federal**, em específico, sobre a remissão parcial do crédito tributário, mediante a redução de penalidades, nos termos do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sendo de competência da União, a matéria inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise.

Como estabelecido no citado art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2.485, de 2022, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a fim de que o PL fique adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessárias pequenas correções formais. Trata-se de adequar a ementa, corrigir erro de numeração de dispositivo (no art. 2º, renumerar o § 5º como § 2º); padronizar as referências à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e atualizar o nome do Ministério da Economia para Ministério da Fazenda. Essas correções foram aprovadas na CAE, por meio do Parecer (SF) nº 14, de 2023. Há inexatidão material na redação do § 1º do art. 8º do PL, cuja correta referência é o inciso **I** (em vez de “II”) do *caput*.

Em relação à **adequação orçamentária e financeira**, ainda que se admita que o PL dê causa a renúncia de receitas em razão da redução de 70% no valor da multa de ofício prevista no § 2º de seu art. 13, é de se ponderar que o cálculo seria muito impreciso, dada a dificuldade de prever os acordos de mediação, e que a renúncia seria sobejada pelo ingresso nos cofres públicos do tributo objeto do acordo de mediação – que, de outra forma, não gozaria de certeza de recolhimento.

Mérito do PL nº 2.485, de 2022

Na sua substância, entendemos que o PL nº 2.485, de 2022, é meritório. Vai somar-se, como método de solução de conflitos, à transação

tributária atualmente em vigor, e à arbitragem em matéria tributária e aduaneira, objeto do PL nº 2.486, de 2022, também sob nossa relatoria, formando um **sistema multiportas** de acesso à justiça. Como já tivemos a chance de expor, são medidas essenciais para desafogar o Judiciário, que tem nos processos de execução fiscal o grande gargalo. Assim, a mediação será mais um instrumento favorável ao contribuinte e ao Estado, auxiliando a conciliação dos interesses das partes e pacificando as demandas existentes, de maneira a reduzir a grande litigiosidade enfrentada hoje.

Também foram pertinentes os ajustes realizados na CAE, que, no inciso I do art. 4º, suprimiu a expressão “ou diretiva”. Além disso, considerando que o termo “apreciação” (parágrafo único do art. 6º) pode indicar julgamento ou juízo de valor, foi efetivada sua substituição pelo termo “facilitação”. O inciso II do § 1º do art. 5º foi alterado para possibilitar que o curso de qualificação seja ofertado, também, pelo próprio órgão ao qual o mediador se encontra vinculado.

Os ajustes tiveram o objetivo de manter a coerência e a compatibilidade das definições do PL, uma vez que o mediador não tem poder decisório. Ademais, não há razão para limitar o curso de qualificação para o exercício de mediação àqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação, tendo em conta que a RFB e a PGFN também possuem condições de qualificar seus funcionários.

As audiências públicas realizadas evidenciaram que ainda há espaço para o aperfeiçoamento do texto. Acolhemos sugestão do Sr. Gustavo Brigagão, presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA). Assim, no art. 5º do PL (art. 97 do Substitutivo), que trata dos requisitos necessários à atuação como mediador, explicitamos que tanto o mediador interno quanto o externo deverão ter realizado o curso de qualificação.

Ainda assim, o texto continua a manter fora da mediação tributária da União a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, que é responsável pela cobrança de taxas de natureza tributária devidas às entidades da Administração Indireta responsável pela administração do tributo. É o caso da citada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental administrada pelo Ibama; ou da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) ou ainda da Taxa de Serviços (TS), ambas administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), conforme a Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

Inspirado por sugestões da AGU, adaptamos, à nossa maneira, o texto original à **imprescindível participação da Procuradoria-Geral Federal na mediação**, por meio de procurador federal, como também do servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo quando a mediação for realizada no curso do procedimento fiscal (ação fiscalizatória).

A participação da PGF na mediação obriga que a homologação dos acordos (art. 4º, parágrafo único, do PL; art. 96, parágrafo único, do Substitutivo) se faça pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o **titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo**. No mesmo sentido, ato conjunto da AGU e do Ministério da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, respeitados os requisitos assentados no § 1º do art. 5º do PL (art. 97, § 1º, do Substitutivo).

Acolhemos sugestão dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP e expandimos o escopo da mediação para os direitos **aduaneiros**. Como visto, há direitos aduaneiros sem natureza tributária, como *antidumping*, compensatórios, de natureza comercial e medidas de salvaguarda, relacionados à defesa comercial, cuja exigência é formalizada pelo auditor-fiscal da RFB após **determinação** (definição) da Câmara de Comércio Exterior quanto à sua natureza e valor. Assentamos essa ampliação expressamente no *locus* do § 3º do art. 93 do Substitutivo. Em decorrência, previmos, no art. 98, § 1º, do Substitutivo, que a Fazenda Pública Federal será representada pelo auditor-fiscal da RFB, **acompanhado** por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

Acolhemos outras duas sugestões dos debates promovidos pela AASP e pelo IASP, para: (i) incluir, no art. 4º, II, do PL (art. 96, II, do Substitutivo) a Fazenda Pública Federal como requerente da mediação, a fim de harmonizá-lo com o art. 9º do PL (art. 101 do Substitutivo); (ii) substituir, no art. 12, §§ 3º e 4º do PL (art. 104 do Substitutivo) a expressão “acordo **provisório**” para “acordo de **eficácia limitada**”, que melhor define o acordo que contempla obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas de sua validade ou eficácia.

No art. 1º do PL (art. 93 do Substitutivo), afastamos a ideia de que a mediação é meio de **prevenção** de conflitos, matéria reservada aos programas de conformidade tributária e aduaneira. Quando se quer instalar mediação, é porque já houve conflito de interesse. Dessa maneira, a

mediação será meio alternativo de **solução** consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira.

No art. 3º, XIII, *in fine* do PL (art. 95 do Substitutivo), suprimimos a expressão “especialmente ato discricionário”, porque a mediação será sempre discricionária. Não é ato vinculado como o lançamento, por exemplo.

No art. 13, § 2º, do PL (art. 105, § 2º, do Substitutivo), que cuida da redução da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, acolhemos sugestão da RFB e propomos **estimular a antecipação** da prática da mediação ao oferecer maior percentual de redução para os acordos celebrados nas etapas mais próximas da constituição do crédito tributário, nestes termos:

- (i) 75% no curso do procedimento fiscal;
- (ii) 70% no contencioso administrativo fiscal;
- (iii) 65% na inscrição em dívida ativa; e
- (iv) 60% no contencioso judicial tributário.

Inspiramo-nos no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que promove a redução gradativa da multa de lançamento de ofício (50%, 40%, 30%, 20%) quanto mais próxima do lançamento for a data do pagamento da exigência.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentário-financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo abaixo (que contempla a nossa versão dos Projetos de Lei nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022), acolhida a Emenda nº 6-T, parcialmente acolhidas as Emendas nºs 7-T e 11, e rejeitadas as demais.

EMENDA Nº... – CTIADMTR (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal, e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira federal e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

Art. 2º O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, doravante referido por “processo administrativo fiscal federal”, tem por objeto a revisão administrativa referente aos tributos federais, a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias, do Imposto Territorial Rural, do Imposto Seletivo e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios;

IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda;

V – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica;

VI – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;

c) suspensão de imunidade e isenção;

d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;

e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;

g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e

h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como dos demais programas de parcelamento especiais (extraordinários).

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

Art. 3º No processo administrativo fiscal federal, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I

Da Forma

Art. 4º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Art. 5º As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

Parágrafo único. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, exceto os submetidos a legislação processual específica, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

Art. 6º O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

Seção II

Dos Prazos

Art. 7º Os prazos processuais de que trata esta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 8º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 9º A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

Seção III

Das Intimações

Art. 10. A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais;

II – endereço tributário eletrônico do sujeito passivo: o endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação tributária.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei:

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados

da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

§ 6º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a intimação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizados o domicílio tributário e o endereço tributário eletrônico daquela.

Art. 11. Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço tributário eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

Seção IV

Dos Vícios e Das Nulidades

Art. 12. A administração tributária deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 13. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 14. O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora, relator em decisão anterior do mesmo processo, ou praticado ato decisório de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

IV – cujo sujeito passivo responsável tenha sido nos últimos dois anos por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou

V – patrocinado por profissionais, banca, escritório ou pessoa jurídica dos quais nos últimos dois anos tenha sido sócio, associado, funcionário ou parceiro contratual.

Art. 15. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 13 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 16. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 17. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação da responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, incluindo a coincidência temporal entre as obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 35 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário ou o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 10. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção II

Da Exigência Fiscal

Art. 18. O lançamento de ofício é de competência do servidor designado pelo órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e aduaneira federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei,

a competência de que trata o *caput* deste artigo é privativa do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. A exigência do crédito tributário, dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, crédito ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação de responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou a jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e de amplo conhecimento público, conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou ainda os precedentes judiciais vinculantes de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º A autoridade fiscal, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 20. O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias, contados da data da ciência; e

VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela autuação, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 21. A notificação de lançamento será expedida pela unidade encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;

IV – a identificação e a assinatura do servidor responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que a emitir.

§ 2º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela notificação de lançamento, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção V

Do Lançamento Complementar

Art. 22. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou

alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverão ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados;

II – no caso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, deverão ser lavrados ou emitidos com a participação de, no mínimo, dois servidores referidos no § 3º do art. 18 desta Lei.

Seção VI

Da Revelia

Art. 23. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria responsável pela cobrança em juízo, para fins de controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

Seção VII

Da Preclusão

Art. 24. A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 37, § 4º, desta Lei.

Seção VIII

Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

Art. 25. No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO E O JULGAMENTO

Seção I

Do Preparo do Processo

Art. 26. O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

Seção II

Da Competência para Julgamento

Art. 27. Ao julgamento do contencioso administrativo fiscal de que trata esta Lei será garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

Art. 28. O julgamento de processos de que trata o art. 2º desta Lei sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como também sobre os direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do mesmo art. 2º, exceto os submetidos a legislação processual específica, compete:

I – às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Fazenda:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância;

II – ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o regimento interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por regimento interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

§ 2º Na forma do regimento interno, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, e será decidido pelo relator.

Art. 29. O julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, a portaria de que trata o *caput* deste artigo deverá facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários:

I – a realização de sustentação oral; e

II – a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo.

Art. 30. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

§ 7º Não poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

Art. 31. Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

§ 1º Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo:

I – serão excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – desde que haja a efetiva manifestação do sujeito passivo para pagamento no prazo referido no *caput* do art. 23 desta Lei, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º O pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 3º No caso de não pagamento nos termos do inciso II do § 1º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante do resultado ajustado negativo da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º Se não houver opção pelo pagamento na forma do inciso II do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União no prazo referido no art. 23, § 2º, desta Lei, e sobre eles:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II – será aplicado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 10. No curso do prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. O pagamento referido no § 2º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 32. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

Parágrafo único. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

Art. 33. As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das seções, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 34. A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos nos processos sobre os quais versa esta Lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

Art. 36. A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 37. A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. No caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

Art. 39. A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

Art. 40. No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;

II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 41. Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 42. No âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, uma vez determinado expressamente pelo ministro relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Na hipótese do art. 28 desta Lei, sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 43. Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Parágrafo único. Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 44. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 45 desta Lei.

Art. 45. Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure como sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se as necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

Art. 46. Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

Art. 47. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

Art. 48. Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 49. Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da turma do colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Na primeira instância do rito sumário, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admitem-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definida pelo regimento interno.

§ 9º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Seção I Dos Meios de Prova

Art. 50. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 51. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Seção II Da Livre Convicção

Art. 52. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

Art. 53. Os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Seção III

Do Ônus da Prova

Art. 54. Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 55. A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Seção IV

Das Diligências e das Perícias

Art. 56. Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão

fundamentada, atendidos os requisitos do art. 37, inciso IV, e § 1º desta Lei, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

Art. 57. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito de o contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º No caso de aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que efetuou o lançamento tributário.

Art. 58. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o sujeito passivo a indicar seu assistente técnico e realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 59. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

Art. 60. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

CAPÍTULO VI DOS RITOS PROCESSUAIS

Seção I Do Rito Sumário

Art. 61. Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele referido no art. 28 desta Lei cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

Art. 62. O julgamento do processo administrativo fiscal no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que proferirão decisão monocrática.

Parágrafo único. Da decisão tratada no *caput* deste artigo:

I – cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias de sua ciência;

II – que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

Seção II Do Rito Ordinário

Art. 63. Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos fiscais de que trata o art. 28 desta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

Art. 64. O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

Art. 65. O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), mediante a prolação de acórdão.

Art. 66. A autoridade de primeira instância submeterá à remessa necessária a decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a limite a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou o resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A remessa necessária será efetuada mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensada nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Não sendo promovida a remessa necessária, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe remessa necessária das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto Seletivo (IS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 67. Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

CAPÍTULO VII DAS DECISÕES

Art. 68. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Parágrafo único. Quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante de que trata o art. 42 desta Lei, a decisão conterá fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante.

Art. 69. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 70. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência ao interessado, do acórdão de recurso voluntário ou de ofício que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do § 3º do art. 33 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

CAPÍTULO IX

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 71. São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância das turmas recursais da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas:

I – no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

II – no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita à remessa necessária, e as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

Art. 72. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 23 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 23.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 73. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO X

DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 74. Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DE OUTRAS LEIS

Art. 75. O art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Dentro de trinta dias úteis da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes são obrigadas, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.

.....

§ 3º Se no exame do processo for verificada a existência de falha ou irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, à repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de trinta dias úteis. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato for apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

.....” (NR)

TÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A CONSULTA

Art. 76. O processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante referida por consulta tributária e aduaneira, aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

Art. 77. A consulta tributária e aduaneira consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira e atenderá ao seguinte:

I – poderá ser formulada por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto a obrigação principal ou acessória, e por entidade representativa de categoria econômica ou profissional;

II – conterá, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias a sua elucidação;

III – indicará os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

IV – caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência; e

V – cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo no caso de matérias conexas.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 4º Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 78. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

§ 1º A apresentação da consulta:

I – não suspende o prazo:

a) para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias;

II – não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

Art. 79. Não incidirão multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* deste artigo ou no prazo legal de recolhimento; o que for mais favorável ao consulente.

Art. 80. A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

§ 1º No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

§ 2º Os efeitos da consulta formulado pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos filiais.

§ 3º Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na imprensa oficial.

CAPÍTULO III

DA INEFICÁCIA DA CONSULTA

Art. 81. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, antes da data do protocolo;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, antes da data do protocolo;

IV – quando houver lançamento tributário ou imposição de penalidades de qualquer tipo realizadas antes da data do protocolo;

V – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

X – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao

parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos;

XI – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

XII – sobre fato objeto de litígio na qual o consulente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial;

XIII – sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

XIV – sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

XV – com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II, IX, X, XIV e XV do *caput* deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

I – no caso do § 1º deste artigo, do dia seguinte ao da expiração do prazo nele fixado;

II – nos demais casos, do dia seguinte ao da apresentação da consulta.

CAPÍTULO IV

DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

Art. 82. A consulta deverá buscar a prevenção de conflitos tributários e aduaneiros, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

Art. 83. Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VI do Título II desta Lei ou em caso de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão, hipótese em que caberão embargos de declaração.

§ 3º Os embargos de declaração, opostos pelo consulente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da solução, serão julgados no prazo máximo de noventa dias e serão admitidos uma única vez.

§ 4º Sempre que for recebida consulta que verse sobre matéria já decidida, na forma prevista no art. 80 desta Lei, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 5º É facultado ao consulente, na hipótese do § 4º deste artigo, solicitar, em petição fundamentada, a revisão da decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da solução, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

Art. 84. As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que seja garantida a total publicidade e o acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

Art. 85. O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

Art. 86. O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O consulente e os demais sujeitos passivos deverão ser cientificados da alteração ou da reforma de entendimento, em observância ao disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 87. Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Lei, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na imprensa oficial, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

CAPÍTULO VI DO RECURSO ESPECIAL

Art. 88. Cabe recurso especial no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, na unidade indicada no art. 80 desta Lei, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação da solução.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas matérias, cotejando os elementos da divergência.

§ 4º O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não cabendo

pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e, por meio de sua publicação, aos demais sujeitos passivos, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 86 desta Lei.

§ 6º A solução de divergência a que se refere o § 5º deste artigo terá efeitos vinculantes nos termos do art. 80 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Art. 89. Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 80 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 90. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

I – o procedimento para formulação de consulta por meio eletrônico;

II – a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia;

III – a forma de publicização e organização das soluções das consultas de modo a garantir total publicidade e acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos;

IV – as hipóteses em que a solução de consulta será efetuada exclusivamente pelo órgão central;

V – o procedimento para exame de admissibilidade do recurso especial.

Parágrafo único. A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 91. A publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 92. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

TÍTULO III

DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA NO ÂMBITO DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 93. Fica instituída a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de

sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária e aduaneira.

§ 3º A mediação tributária e aduaneira de que trata este Título:

I – além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

II – alcança conflitos relacionados aos direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 94. A mediação tributária e aduaneira será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 2º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II

Dos Princípios da Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 95. A mediação tributária e aduaneira deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

I – legalidade;

II – consensualidade;

- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

Seção III

Das Definições

Art. 96. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária e aduaneira: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Fazenda Pública Federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a prevenção de conflito tributário e aduaneiro, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária e aduaneira, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário e aduaneiro, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo.

CAPÍTULO II

DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

Art. 97. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:

I – no caso do mediador interno, estar em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal há mais de dez anos;

II – no caso de mediador externo, estar em exercício de atividade profissional vinculada à matéria tributária ou aduaneira há mais de dez anos;

III – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

Art. 98. As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

§ 2º Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à facilitação do feito.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Procedimento de Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 99. As hipóteses de cabimento da mediação tributária e aduaneira serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, visando à pacificação da relação tributária e aduaneira entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

Art. 100. A mediação tributária e aduaneira poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário ou de determinação e exigência do direito aduaneiro:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo fiscal;
- III – na inscrição em dívida ativa; e
- IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.

Art. 101. A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária e aduaneira.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal, conforme dispuser o ato conjunto de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

Art. 102. As partes poderão desistir da mediação tributária e aduaneira a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária e aduaneira resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

Art. 103. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária e aduaneira, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

Art. 104. A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que

contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária e aduaneira.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata o parágrafo único do art. 96 desta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária e aduaneira enquadra-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 105. No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa;

IV – 60% (sessenta por cento) no contencioso judicial tributário.

Art. 106. O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

Seção II

Dos Métodos da Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 107. Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;

II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Art. 108. Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Na hipótese de lacuna legislativa nos Títulos I e II desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 110. Na hipótese de lacuna legislativa no Título III desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – dos arts. 3º e 174 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 111. Aplicam-se os Títulos I e II desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 112. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

Art. 113. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e

III – o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na 8ª Reunião desta Comissão, realizada no dia 16 de maio de 2024, procedemos à leitura do relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*. O Substitutivo apresentado incorpora os PLs nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022, que cuidam, também no âmbito federal, respectivamente, do processo de consulta tributária e aduaneira e da mediação tributária e aduaneira.

A reunião culminou com pedido de vista coletiva.

Nas últimas duas semanas, ouvimos atentamente as ponderações de órgãos da Administração Tributária federal e de entidades da sociedade civil e julgamos necessário fazer cinco ajustes ao Substitutivo.

O primeiro ajuste é o acréscimo da expressão “cobrança executiva, extrajudicial ou judicial” ao final do § 2º do **art. 23** do Substitutivo, a fim de explicitar que a Procuradoria, seja a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), seja a Procuradoria-Geral Federal, a que os débitos serão encaminhados após a expiração do prazo de cobrança amigável, deve proceder ao controle de legalidade, à inscrição em dívida ativa e à **cobrança executiva**, quer judicial, quer extrajudicial.

O segundo ajuste é a correção, no inciso II do § 1º do **art. 31** do Substitutivo, do prazo de que dispõe o contribuinte para se manifestar pelo pagamento do crédito tributário resolvido definitivamente a favor da

Fazenda Pública pelo voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), hipótese em que serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento. No art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, esse prazo é de noventa dias corridos, que correspondem a **65 dias úteis**, e não a 45 dias úteis, como constou do Substitutivo.

O terceiro ajuste acresce parágrafo ao **art. 42** do Substitutivo para explicitar a faculdade de **apartação** dos autos, caso o processo administrativo fiscal sobrestado contenha outras questões jurídicas independentes daquela afetada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

O quarto ajuste é a **supressão** do **art. 75** do Substitutivo, que alterava o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN). Apercebemo-nos que o dispositivo alterado excede os limites do contencioso administrativo, objeto do PL sob análise. Isso porque também se aplica, entre outros, aos débitos exigíveis de natureza tributária, **confessados por declaração**. Com a renumeração dos artigos subsequentes, o Substitutivo passou a ter 113 artigos.

O quinto ajuste decorre de alteração promovida no art. 93 do Substitutivo, por meio da qual afastamos a ideia de que a mediação é meio de prevenção de conflitos, concluindo que será meio alternativo de **solução** consensual de conflitos. Faltou, entretanto, substituir “prevenção” por “solução” também no inciso I do art. 96 do Substitutivo, o que ora corrigimos.

O Senador Izalci Lucas apresentou a **Emenda nº 12**, que **posterga** para a data da **publicação das decisões** de mérito do STF e do STJ o início do sobrestamento do processo administrativo fiscal (§§ 1º a 3º do art. 42 do Substitutivo), na forma hoje prevista no art. 100 do Regimento Interno do Carf (Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lembramos que o sobrestamento do processo administrativo fiscal imediatamente após a afetação de tema repetitivo pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF, na forma prevista no art. 42 do Substitutivo, foi objeto de praticamente todas as consultas públicas recebidas pela Comissão de Juristas, consoante o item 61 da Justificação do PL.

Ademais, a postergação proposta pela Emenda obrigaria os contribuintes que tiveram decisões desfavoráveis no Carf a ingressar com ação judicial à espera da decisão definitiva daqueles tribunais superiores, contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário. Dessa maneira, somos pela **rejeição** da Emenda nº 12.

O Senador Weverton apresentou a **Emenda nº 13**, que propõe alterar o art. 23 do Substitutivo com triplo propósito:

- a) ampliar, de 45 dias úteis para 120 dias úteis, o prazo para cobrança amigável pelo órgão responsável pela constituição do crédito tributário (por exemplo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB);
- b) suprimir o prazo de 30 dias úteis para que o mesmo órgão, uma vez encerrado o prazo de cobrança amigável, encaminhe o crédito tributário para inscrição em dívida ativa; e
- c) estender o instituto da transação aos débitos em cobrança pela RFB que não sejam objeto de contencioso, revogando tacitamente o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

A nosso ver, a Emenda nº 13 está eivada de ilegalidade, porque afronta o art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que exige que a transação dê término a litígio, ou seja, o instituto da transação pressupõe que o crédito tributário esteja no contencioso fiscal. Vale lembrar que o *caput* do art. 171 do CTN não é alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, também sob apreciação da CTIADMTR.

A Emenda nº 13 também exorbita o prazo máximo de 90 dias úteis, contado da data em que o crédito se tornar exigível, para encaminhamento à inscrição em dívida ativa, previsto no acrescido § 3º ao art. 201 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 124, de 2022. Caso não seja ampliado o prazo da lei complementar, a Emenda nº 13 estará novamente eivada de ilegalidade. Assim, somos pela **rejeição** da Emenda nº 13.

Ante o exposto, complementando o voto com os ajustes acima descritos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentário-financeira e boa técnica legislativa do Projeto de

Lei nº 2.483, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo abaixo (que contempla a nossa versão dos Projetos de Lei nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022), acolhida a Emenda nº 6-T, parcialmente acolhidas as Emendas nºs 7-T e 11, e rejeitadas as demais.

EMENDA Nº 14 – CTIADMTR (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal, e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira federal e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

Art. 2º O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, doravante referido por “processo administrativo fiscal federal”, tem por objeto a revisão administrativa referente aos tributos federais, a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias, do Imposto Territorial Rural, do Imposto Seletivo e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios;

IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda;

V – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica;

VI – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;

c) suspensão de imunidade e isenção;

d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;

e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;

g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e

h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como dos demais programas de parcelamento especiais (extraordinários).

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

Art. 3º No processo administrativo fiscal federal, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Seção I

Da Forma

Art. 4º Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de

recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

Art. 5º As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

Parágrafo único. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, exceto os submetidos a legislação processual específica, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

Art. 6º O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

Seção II

Dos Prazos

Art. 7º Os prazos processuais de que trata esta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 8º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 9º A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

Seção III

Das Intimações

Art. 10. A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais;

II – endereço tributário eletrônico do sujeito passivo: o endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação tributária.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei:

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

§ 6º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a intimação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizados o domicílio tributário e o endereço tributário eletrônico daquela.

Art. 11. Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:

a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço tributário eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

Seção IV

Dos Vícios e Das Nulidades

Art. 12. A administração tributária deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Art. 13. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 14. O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora, relator em decisão anterior do mesmo processo, ou praticado ato decisório de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

IV – cujo sujeito passivo responsável tenha sido nos últimos dois anos por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou

V – patrocinado por profissionais, banca, escritório ou pessoa jurídica dos quais nos últimos dois anos tenha sido sócio, associado, funcionário ou parceiro contratual.

Art. 15. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 13 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 16. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 17. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena

de nulidade da imputação da responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, incluindo a coincidência temporal entre as obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 35 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário ou o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 10. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção II

Da Exigência Fiscal

Art. 18. O lançamento de ofício é de competência do servidor designado pelo órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e aduaneira federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a competência de que trata o *caput* deste artigo é privativa do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. A exigência do crédito tributário, dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, crédito ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação de responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou a jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e de amplo conhecimento público, conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou ainda os precedentes judiciais vinculantes de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º A autoridade fiscal, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 20. O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias, contados da data da ciência; e

VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela autuação, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 21. A notificação de lançamento será expedida pela unidade encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;

IV – a identificação e a assinatura do servidor responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que a emitir.

§ 2º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela notificação de lançamento, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

Seção V

Do Lançamento Complementar

Art. 22. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverão ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados;

II – no caso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, deverão ser lavrados ou emitidos com a participação de, no mínimo, dois servidores referidos no § 3º do art. 18 desta Lei.

Seção VI

Da Revelia

Art. 23. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria responsável pela cobrança em juízo, para fins de controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, extrajudicial ou judicial.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

Seção VII

Da Preclusão

Art. 24. A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 37, § 4º, desta Lei.

Seção VIII

Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

Art. 25. No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO E O JULGAMENTO

Seção I

Do Preparo do Processo

Art. 26. O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

Seção II

Da Competência para Julgamento

Art. 27. Ao julgamento do contencioso administrativo fiscal de que trata esta Lei será garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

Art. 28. O julgamento de processos de que trata o art. 2º desta Lei sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como também sobre os direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do mesmo art. 2º, exceto os submetidos a legislação processual específica, compete:

I – às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Fazenda:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância;

II – ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o regimento interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por regimento interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

§ 2º Na forma do regimento interno, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, e será decidido pelo relator.

Art. 29. O julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, a portaria de que trata o *caput* deste artigo deverá facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários:

I – a realização de sustentação oral; e

II – a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo.

Art. 30. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão

funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

§ 7º Não poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

Art. 31. Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

§ 1º Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo:

I – serão excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – desde que haja a efetiva manifestação do sujeito passivo para pagamento no prazo de sessenta e cinco dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º O pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 3º No caso de não pagamento nos termos do inciso II do § 1º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante do resultado ajustado negativo da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º Se não houver opção pelo pagamento na forma do inciso II do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União no prazo referido no art. 23, § 2º, desta Lei, e sobre eles:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II – será aplicado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 10. No curso do prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. O pagamento referido no § 2º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 32. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

Parágrafo único. A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

Art. 33. As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das seções, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 34. A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos nos processos sobre os quais versa esta Lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

Art. 35. A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

Art. 36. A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 37. A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. No caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

Art. 39. A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

Art. 40. No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;

II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 41. Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 42. No âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, uma vez determinado expressamente pelo ministro relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar.

§ 4º Na hipótese do art. 28 desta Lei, sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito

ordinário, ou às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

Art. 43. Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Parágrafo único. Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 44. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 45 desta Lei.

Art. 45. Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure como sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se as necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.

Art. 46. Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

Art. 47. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

Art. 48. Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 49. Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da turma do colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

§ 4º Na primeira instância do rito sumário, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admitem-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definida pelo regimento interno.

§ 9º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Seção I Dos Meios de Prova

Art. 50. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 51. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Seção II

Da Livre Convicção

Art. 52. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

Art. 53. Os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Seção III

Do Ônus da Prova

Art. 54. Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 55. A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Seção IV

Das Diligências e das Perícias

Art. 56. Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão fundamentada, atendidos os requisitos do art. 37, inciso IV, e § 1º desta Lei, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

Art. 57. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito de o contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

§ 4º No caso de aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que efetuou o lançamento tributário.

Art. 58. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o sujeito passivo a indicar seu assistente técnico e realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 59. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

Art. 60. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

CAPÍTULO VI DOS RITOS PROCESSUAIS

Seção I Do Rito Sumário

Art. 61. Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele referido no art. 28 desta Lei cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

Art. 62. O julgamento do processo administrativo fiscal no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que proferirão decisão monocrática.

Parágrafo único. Da decisão tratada no *caput* deste artigo:

I – cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias de sua ciência;

II – que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

Seção II

Do Rito Ordinário

Art. 63. Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos fiscais de que trata o art. 28 desta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

Art. 64. O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

Art. 65. O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), mediante a prolação de acórdão.

Art. 66. A autoridade de primeira instância submeterá à remessa necessária a decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a limite a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou o resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A remessa necessária será efetuada mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensada nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Não sendo promovida a remessa necessária, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe remessa necessária das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto Seletivo (IS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 67. Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

CAPÍTULO VII DAS DECISÕES

Art. 68. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Parágrafo único. Quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante de que trata o art. 42 desta Lei, a decisão

conterá fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante.

Art. 69. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 70. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência ao interessado, do acórdão de recurso voluntário ou de ofício que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do § 3º do art. 33 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

CAPÍTULO IX

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 71. São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância das turmas recursais da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas:

I – no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

II – no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita à remessa necessária, e as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

Art. 72. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 23 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 23.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

Art. 73. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO X

DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 74. Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

TÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A CONSULTA

Art. 75. O processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante referida por consulta tributária e aduaneira, aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

Art. 76. A consulta tributária e aduaneira consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira e atenderá ao seguinte:

I – poderá ser formulada por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto a obrigação principal ou acessória, e por entidade representativa de categoria econômica ou profissional;

II – conterà, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias a sua elucidação;

III – indicará os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

IV – caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência; e

V – cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo no caso de matérias conexas.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 4º Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 77. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

§ 1º A apresentação da consulta:

I – não suspende o prazo:

a) para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias;

II – não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

Art. 78. Não incidirão multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* deste artigo ou no prazo legal de recolhimento; o que for mais favorável ao consulente.

Art. 79. A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

§ 1º No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

§ 2º Os efeitos da consulta formulado pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos filiais.

§ 3º Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na imprensa oficial.

CAPÍTULO III

DA INEFICÁCIA DA CONSULTA

Art. 80. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, antes da data do protocolo;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, antes da data do protocolo;

IV – quando houver lançamento tributário ou imposição de penalidades de qualquer tipo realizadas antes da data do protocolo;

V – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

X – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos;

XI – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

XII – sobre fato objeto de litígio na qual o consultante seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial;

XIII – sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

XIV – sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

XV – com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II, IX, X, XIV e XV do *caput* deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

I – no caso do § 1º deste artigo, do dia seguinte ao da expiração do prazo nele fixado;

II – nos demais casos, do dia seguinte ao da apresentação da consulta.

CAPÍTULO IV

DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

Art. 81. A consulta deverá buscar a prevenção de conflitos tributários e aduaneiros, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.

Art. 82. Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VI do Título II desta Lei ou em caso de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão, hipótese em que caberão embargos de declaração.

§ 3º Os embargos de declaração, opostos pelo consulente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da solução, serão julgados no prazo máximo de noventa dias e serão admitidos uma única vez.

§ 4º Sempre que for recebida consulta que verse sobre matéria já decidida, na forma prevista no art. 79 desta Lei, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 5º É facultado ao consulente, na hipótese do § 4º deste artigo, solicitar, em petição fundamentada, a revisão da decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da solução, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

Art. 83. As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que seja garantida a total publicidade e o acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

Art. 84. O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V

DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

Art. 85. O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O consulente e os demais sujeitos passivos deverão ser cientificados da alteração ou da reforma de entendimento, em observância ao disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Lei, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na imprensa oficial, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

CAPÍTULO VI DO RECURSO ESPECIAL

Art. 87. Cabe recurso especial no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, na unidade indicada no art. 79 desta Lei, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação da solução.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas matérias, cotejando os elementos da divergência.

§ 4º O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não cabendo

pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e, por meio de sua publicação, aos demais sujeitos passivos, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 85 desta Lei.

§ 6º A solução de divergência a que se refere o § 5º deste artigo terá efeitos vinculantes nos termos do art. 79 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Art. 88. Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 89. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

I – o procedimento para formulação de consulta por meio eletrônico;

II – a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia;

III – a forma de publicização e organização das soluções das consultas de modo a garantir total publicidade e acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos;

IV – as hipóteses em que a solução de consulta será efetuada exclusivamente pelo órgão central;

V – o procedimento para exame de admissibilidade do recurso especial.

Parágrafo único. A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 90. A publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 91. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

TÍTULO III

DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA NO ÂMBITO DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 92. Fica instituída a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de

sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária e aduaneira.

§ 3º A mediação tributária e aduaneira de que trata este Título:

I – além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

II – alcança conflitos relacionados aos direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 93. A mediação tributária e aduaneira será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 2º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Seção II

Dos Princípios da Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 94. A mediação tributária e aduaneira deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

I – legalidade;

II – consensualidade;

- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

Seção III

Das Definições

Art. 95. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária e aduaneira: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Fazenda Pública Federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a solução de conflito tributário e aduaneiro, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária e aduaneira, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário e aduaneiro, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo.

CAPÍTULO II

DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

Art. 96. Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:

I – no caso do mediador interno, estar em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal há mais de dez anos;

II – no caso de mediador externo, estar em exercício de atividade profissional vinculada à matéria tributária ou aduaneira há mais de dez anos;

III – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

Art. 97. As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

§ 2º Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à facilitação do feito.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Procedimento de Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 98. As hipóteses de cabimento da mediação tributária e aduaneira serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, visando à pacificação da relação tributária e aduaneira entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

Parágrafo único. A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

Art. 99. A mediação tributária e aduaneira poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário ou de determinação e exigência do direito aduaneiro:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo fiscal;
- III – na inscrição em dívida ativa; e
- IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.

Art. 100. A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária e aduaneira.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal, conforme dispuser o ato conjunto de que trata o art. 98 desta Lei.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

Art. 101. As partes poderão desistir da mediação tributária e aduaneira a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária e aduaneira resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

Art. 102. Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária e aduaneira, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

Art. 103. A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que

contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária e aduaneira.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata o parágrafo único do art. 95 desta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária e aduaneira enquadra-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 104. No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;

III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa;

IV – 60% (sessenta por cento) no contencioso judicial tributário.

Art. 105. O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

Seção II

Dos Métodos da Mediação Tributária e Aduaneira

Art. 106. Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;

II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

Art. 107. Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Na hipótese de lacuna legislativa nos Títulos I e II desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 109. Na hipótese de lacuna legislativa no Título III desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – dos arts. 3º e 174 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 110. Aplicam-se os Títulos I e II desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 111. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

Art. 112. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e

III – o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo apresentado ao PL 2483/2022

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional - Senadores

TITULARES - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Senado Federal	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. OTTO ALENCAR			
EFRAIM FILHO	X			2. WEVERTON			
ORIOVISTO GUIMARÃES				3. FERNANDO FARIAS			
VANDERLAN CARDOSO				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
DANIELLA RIBEIRO				5. JANAÍNA FARIAS			
JAQUES WAGNER				6. IRAJÁ			
EDUARDO GOMES	X			7. EDUARDO BRAGA			
ROGERIO MARINHO				8. HAMILTON MOURÃO	X		
TEREZA CRISTINA	X			9. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 6

Votação: TOTAL 5 SIM 5 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Izalci Lucas
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 12/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Reunião**

Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos

Senado Federal		
TITULARES		SUPLENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. WEVERTON PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		3. FERNANDO FARIAS
VANDERLAN CARDOSO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		5. JANAÍNA FARIAS PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	6. IRAJÁ
EDUARDO GOMES	PRESENTE	7. EDUARDO BRAGA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	8. HAMILTON MOURÃO PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	9. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CIRO NOGUEIRA
ROMÁRIO
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2483/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA O EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL APROVOU, EM DECISÃO TERMINATIVA, A EMENDA Nº 14-CTIADMTR (SUBSTITUTIVO) POR 5 VOTOS "SIM", 0 "NÃO" E NENHUMA ABSTENÇÃO, COM ACOLHIMENTO TOTAL DA EMENDA Nº 6-T E PARCIAL DAS EMENDAS NºS 7-T E 11 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS.

NA MESMA DATA, O SUBSTITUTIVO FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS REGIMENTAIS. NÃO TENDO SIDO APRESENTADAS EMENDAS, O SUBSTITUTIVO FOI DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO.

12 de junho de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidente da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional